

LEI Nº 81, DE 28 DE MARÇO 2006.



**DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS,
RELATIVAMENTE AOS
IMPOSTOS COMPREENDIDOS NA
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO.**

Referente ao Projeto de Lei nº 039/2006, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, na forma prevista nesta Lei, às empresas que venham a se estabelecer neste Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às empresas já estabelecidas no Município que:

I - ampliem a capacidade instalada atual;

II - relocalizem o empreendimento, em função:

- a) de ampliação da capacidade instalada, em virtude do local original não comportar o aumento;
- b) do atendimento de exigência legal imposta pelo Município;
- c) do interesse do contribuinte, observadas as exigências legais.

Art. 2º Os incentivos fiscais, a que se referem a presente Lei, nos casos de ampliação, relocalização ou novos empreendimentos, cujos critérios de obtenção serão regulamentados em Decreto do Chefe do Poder Executivo, consistem:

I - na redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - na redução da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - na redução da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI.

§ 1º - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos isolados ou

cumulativamente.

§ 2º - Os incentivos fiscais previstos nos incisos II e III do caput deste artigo estarão vinculados à execução do Projeto, aprovado de acordo com o parágrafo primeiro do Artigo 3º desta Lei, dentro dos prazos naquele efinidos.

§ 3º - Decorridos os prazos para execução do Projeto, aprovado pela Municipalidade, se o requerente não comprovar a sua execução, os tributos pagos com redução, de acordo com os incisos II e III do caput deste artigo, serão cobrados com os acréscimos desde a data em que seriam devidos sem os benefícios fiscais.

§ 4º - Nos casos de requerimento de incentivos fiscais, relativamente à relocalização de empreendimentos já existentes, a sua concessão estará vinculada ao estrito interesse do Município, de acordo com as disposições estabelecidas no Plano Diretor e em Decreto do Poder Executivo bem como às demais disposições desta Lei.

§ 5º - Nos casos de requerimento de incentivos fiscais, relativamente à ampliação de empreendimentos já existentes, os benefícios incidirão de forma proporcional ao aumento da capacidade instalada.

§ 6º - Para efeito de aplicação do disposto nesta Lei, deverá a empresa beneficiada pelos incentivos fiscais, observar rigorosamente a Legislação Tributária do Município.

§ 7º - Os incentivos fiscais, de que trata esta Lei, não alcançarão débitos tributários, constituídos ou não, anteriores à concessão do benefício.

§ 8º - A qualquer momento, constatado o descumprimento das condições estabelecidas no ato da concessão dos incentivos fiscais, de que trata esta Lei, o contribuinte perderá os benefícios fiscais, desde o mês em que ocorreu a infração.

§ 9º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os impostos devidos serão cobrados, acrescidos de multa, juros e atualização monetária, sem prejuízo, se for o caso, das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e na Legislação Tributária do Município.

Art. 3º Para efeito de enquadramento nos incentivos fiscais, de que trata esta Lei, as empresas deverão apresentar, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, requerimento específico, anexando o Projeto de Empreendimento e documentação com as informações e justificativas.

§ 1º - Ao requerimento referido neste artigo, será anexado Parecer Conjunto do Secretário de Desenvolvimento Econômico, do Secretário de Planejamento e do Secretário de Finanças, que será submetido ao Chefe do Poder Executivo, especificando o percentual dos incentivos fiscais a serem concedidos ou justificativa para a não concessão.

§ 2º - No caso do Parecer Conjunto, referido no parágrafo anterior, ser pela Concessão dos

incentivos fiscais, o Chefe do Poder Executivo editará Decreto de Concessão, conjuntamente com os titulares das Secretarias previstas naquele parágrafo.

Art. 4º Os incentivos fiscais, observado o disposto no art. 2º desta Lei, obedecerão ao percentual recomendado no Parecer descrito no § 1º do artigo anterior, limitado a:

I - 40% (quarenta por cento), para o ISS;

II - 50% (cinquenta por cento), para o IPTU e ITBI;

Parágrafo Único - A concessão dos incentivos fiscais, relativamente aos impostos referidos nos incisos I e II, do caput do Artigo 2º desta Lei, não poderá ultrapassar o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 5º Os empreendimentos beneficiados com os incentivos fiscais da presente Lei, ainda não estabelecidos em definitivo neste Município, quando figurarem na condição de tomadores de serviços, serão responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, de acordo com o disposto nos artigos 35 e 38 da Lei nº **155**, de 27 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar distrito industrial, objetivando a instalação de novos empreendimentos neste Município.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº **57**, de 31 de janeiro de 2000 e demais disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de março de 2006.

Newton D`Emery Carneiro
Prefeito